DELIBERAÇÃO AC00 - 1923/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18056/2015/001
PROTOCOLO	: 1741118
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JD – 8086/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratações Temporárias (11/03/2013 a 20/12/2013), do **Sr. Claudio Cesar de Oliveira Ruy Dias**, pela **Prefeitura Municipal de Ladário**, no cargo de Professor.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria** – Prefeito Municipal à época de Ladário/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8086/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Claudio Cesar de Oliveira Ruy Dias, CPF 888.182.761-15, com fundamento no art. 34, I, LeiComplementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria – CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não o ocorreu no caso em tela.*
>
> *É certo que todas as decisões e recomendações emitidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.*
>
> *Outro aspecto que deve ser considerado é que a contratação por tempo determinado se revestiu de todas as formalidades legais."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 24151/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC, ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 21271/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal à época de Ladário/MS, Sr. *José Antônio Assad e Faria* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.JD-8086/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem os problemas alegados.

Assim, analisando os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G.JD – 8086/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS, Sr. José Antônio Assad e Faria, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8086/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/DSSM